



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.00000000628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3011381-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MANOEL LUIZ DOS SANTOS NETO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº : 3011381-17.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – VARA PLANTÃO

PACIENTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS NETO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SP

VOTO : 1024

HABEAS CORPUS. Pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória com imposição de medidas cautelares. Impossibilidade. Alegado princípio da insignificância. Matéria que exige análise de mérito, não cabível em sede de habeas corpus. Paciente ostenta péssimos antecedentes, inclusive em crimes patrimoniais. Descumprimento das condições impostas em liberdade provisória em outro processo. Impossibilidade de prever regime de pena em caso de eventual condenação. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **MANOEL LUIZ DOS SANTOS NETO**, alegando constrangimento ilegal por parte do D. Juízo de Direito da Foro Plantão - São Paulo, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva nos autos 1526793-57.2024.8.26.0228.

Alega, em síntese, que a prisão não se mostra necessária ao caso concreto e que a decisão apresenta fundamentação abstrata e inidônea, insuficiente para justificar a custódia cautelar, uma vez que, em atenção ao princípio da presunção de inocência, a aplicação de medidas cautelares alternativas seriam suficientes. Aduz, ainda, ausência de materialidade em razão ao princípio da insignificância e falta de indício

suficiente de autoria. Por último, questiona a revogação da prisão pelo princípio da proporcionalidade, em virtude da pena mínima abstrata para os delitos de tentativa de furto qualificado.

Objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente ou imposição de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 80/82).

Prestadas as informações (fls. 87/88), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 95/110).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Depreende-se dos autos digitais na origem que o paciente foi preso em flagrante e já está denunciado, em conjunto com terceiro, pela suposta prática de furto qualificado tentado.

Consta que por volta das 4:30h da manhã do dia 11.11.2024 policiais militares em patrulhamento de rotina observaram uma movimentação suspeita no interior de um veículo que estava estacionado. Ao se aproximarem, avistaram um indivíduo na parte traseira do automóvel e o estepe do veículo, que deveria estar no porta malas, estava no banco da frente. Avistaram, do mesmo modo, outro indivíduo, o paciente Manoel, do outro lado da rua que, ao avistar os policiais teria tentado disfarçar a conduta. Indagado, o paciente teria dito que apenas estava no local para recolher itens recicláveis.

Diante da atitude suspeita, os policiais diligenciaram nas redondezas e lograram obter imagens de segurança, nas quais foi possível observar o paciente juntamente com o terceiro caminhando juntos pela via, demonstrando que estavam unidos para juntos praticarem o furto pois enquanto o terceiro ingressou no carro, o paciente ficou na espreita vigiando.

Conduzidos à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em flagrante do paciente Manoel em preventiva.

Inicialmente, não há que se falar, por esta via, de atipicidade por aplicação do princípio da insignificância. Isto porque aprofundar-se no conjunto de fatores que ensejaria a aplicação do referido princípio envolve a análise de matéria fática e probatória, o que não é admitido em sede de *habeas corpus*, consistindo em questão de mérito da ação penal.

De toda maneira, em uma análise de cognição sumária, da certidão de fls. 60/66 denota-se que o paciente registra um rol de apontamentos criminais, com diversas condenações por crimes patrimoniais, estando, ainda, em liberdade provisória pela prática de tráfico de drogas, de modo que "***Sendo demonstrada a contumácia delitiva do Agente, o qual é portador de maus antecedentes e reincidente, (...) não é possível o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes***" (STJ, AgRg no HC n. 789.772/MS, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/03/2023).

De se atentar, ainda, o Tema 1.205 firmado pelo C. STJ no julgamento do Resp nº 2062375 sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual "*A restituição imediata e integral do bem furtado não*

constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância ."

No demais, a decisão recorrida de fls. 80/82 encontra-se devidamente motivada e atende aos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que presentes prova da materialidade e indícios de autoria, consistentes no auto de prisão em flagrante (fls. 13/14), boletim de ocorrência (fls. 15/19), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 28), auto de avaliação (fls. 26) e os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão.

Ainda, a decisão fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente ao se observar a extensa certidão de fls. 60/66, da qual se verifica que o paciente ostenta péssimos antecedentes, inclusive por crimes patrimoniais; estava em liberdade provisória por crime de tráfico (autos 1514473-72.2024.8.26.0228 – fls. 62), o que demonstra que vem fazendo do crime seu meio de vida. Diante disso, a prisão se mostra mesmo necessária porque em liberdade o paciente continua infringindo a legislação penal e gerando perigo à coletividade.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ de que acusado com maus antecedentes e reincidente, obriga a ter maior cautela na concessão de liberdade provisória, pelo risco concreto que a reiteração delitiva dele ocasiona.

"(...) 2. O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos

ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Apesar de o crime não ter sido realizado com violência, o Recorrente é multirreincidente, com extensa lista de delitos em sua folha de antecedentes, possuindo condenações transitadas em julgado por furto simples, furto qualificado, receptação, falsa identidade e roubo, bem como cometeu o delito poucos dias após progredir para o regime aberto, de modo que está presente cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave para evitar sua reiteração criminosa. 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. (...) ." (RHC 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Por último, em relação ao alegado princípio da proporcionalidade, hipótese em que eventual condenação será menos gravosa que a prisão preventiva, também já se manifestou o C. STJ no sentido de que "(...) **trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação** ." (STJ, RHC nº 120091/SP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Por tais motivos, não se mostra socialmente recomendável, tampouco possível mesmo, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal para a situação do paciente.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e nos fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator